



PARECER JURÍDICO 2019 - AJUR/PMJCR PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2018

PROCESSO: 3.058/2018 (Apenso – Contrato Administrativo 262/2019; Pregão Presencial 021/2018).

Assunto: Termo aditivo. Retificação de Contrato.

Base Legal: Lei Federal 8.666/93.

1 - CONSULTA:

Chegaram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo em epígrafe, para análise e parecer acerca da solicitação encaminhada pela CPL que informa a necessidade da retificação do valor total da planilha por motivo de constar erro de digitação dos valores digitados (valor e posterior alteração esmiuçados na solicitação) do Contrato inicial de nº 262/2019, onde fica acrescentada a planilha em face da correção de erro material (planilha quantitativa).

É o sucinto relatório, passo a fundamentar o parecer.

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual.

Os artigos. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (artigo 57 da Lei 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

Porém, é oportuno mencionar que o ADITAMENTO será necessário também em situações não previstas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados. Tal instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, **retificação de cláusula contratual** e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
"Construindo Uma Nova História"



a quantidade do objeto será alterada. **Nesse caso, a lei exige a formalização de TERMO ADITIVO e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.**

As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais.

De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por apostila constitui faculdade para a Administração Pública, **sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.**

Por fim, pelo **TERMO ADITIVO** são realizadas modificações das condições inicialmente pactuadas, registrando o resultado ou reflexo da aplicação das cláusulas contratuais.

3 - CONCLUSÃO

Da análise técnica jurídica do **1º TERMO ADITIVO** de retificação do Contrato nº 262/2019, conforme Pregão Presencial de nº 021/2018, **não se aponta irregularidade quanto aos procedimentos adotados, que estão consoantes com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**

É o parecer, salvo melhor juízo.
Jacareacanga, 23 de abril de 2019.

MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS

Advogado - OAB/PA 22.587